

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013.

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, do Senado Federal (de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares), pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

Tal objetivo se pretende atingir com a inclusão de um inciso (III) no artigo 35 da mencionada Lei nº 4.595, de 1964, instituindo a vedação citada anteriormente.

O projeto tramita em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, que teve início em 15/04/2013, e findou em 29/04/2013, sem qualquer manifestação dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, ao vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de conta de depósitos de poupança, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Compete ainda a esta Comissão de Finanças e Tributação, como declinado anteriormente, discorrer sobre o mérito da matéria ora sob análise, o que passamos a fazer.

A proposição em tela é bastante simples e objetiva, vez que se apresenta como uma única alteração proposta ao artigo 35 da Lei da Reforma Bancária de 1964, com a finalidade de evitar a criação de empecilhos aos depositantes de contas de poupança ao movimentarem seus recursos. Aliás, tópico sobre o qual nada temos a opor.

A título de esclarecimento, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.919, de 24 de novembro de 2010, já garante ao poupador a possibilidade de realização de até dois saques por mês (art. 2º, II, “c”), além de mais duas transferências entre contas na mesma instituição (art. 2º, II, “d”). Tudo isso sem a cobrança de tarifas e sem fixação de qualquer limite de valor para tais movimentações. Ademais, como a regulação

mencionada é enumerativa, no sentido de que só pode ser cobrado o que ela determina, e não há referência à possibilidade de estabelecimento de tarifa para depósitos, depreende-se que estes são livres e podem ser feitos na quantidade que o consumidor quiser e, é claro, sem que haja a imposição de limites mínimos ou máximos para sua realização – salvo previsão de saques em espécie de valores elevados, que devem ser previamente comunicados, por óbvia razão de provisão de fundos, ao banco.

De modo geral, os regulados tendem a insurgir-se contra regras, dado que estas limitam sua liberdade de atuação. Não seria diferente com as instituições financeiras, que constituem um dos mais organizados grupos de interesse neste Congresso Nacional, para quem uma lei que venha a impor limites ao estabelecimento de restrições à movimentação dos depositantes de poupança lhes desagrada.

Por outro lado, o que a proposição em comento pretende é, exatamente, tirar este “poder regulatório” das instituições financeiras de limitar a liberdade dos seus consumidores, o que, por si, depõe favoravelmente à medida que discutimos.

Uma argumentação que surgirá, certamente, por parte dos que se opõem ao projeto, é a costumeira alegação de que o artigo 192 da Constituição requer que, no âmbito do sistema financeiro, a normatização seja feita na forma de lei complementar. Ademais, costuma-se afirmar que a referida Lei nº 4.595 foi recepcionada como tal, embora seja, originalmente, ordinária.

Para evitar a celeuma que vislumbramos, oferecemos um Substitutivo que coloca no mesmo âmbito da lei que altera a remuneração da poupança as disposições aqui debatidas, com a meritória intenção do autor.

Por todo o do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.011, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013.

Altera a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que “altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, para vedar a exigência de valor mínimo para movimentação de recursos de conta de depósitos de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

*“Art. 3º-A. Ficam as instituições financeiras proibidas de exigir valor mínimo de movimentação (depósito, saque, transferência, etc.) de recursos de conta de depósitos de poupança.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator